

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.514/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168722-64
Impugnação: 40.010129512-18
Impugnante: RA Catering Ltda.
IE: 062006161.03-39
Proc. S. Passivo: Maria Andréia Ferreira dos Santos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-2

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e, das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10, caput e § 5º e 11, caput e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, inicialmente, versava sobre as seguintes irregularidades:

1- a falta de recolhimento de ICMS, uma vez que a Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no período de maio de 2009 a junho de 2010;

2- falta de transmissão ou transmissão dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entradas e saídas de mercadorias em desacordo com a legislação tributária, uma vez que omitiu os registros “tipo 50, 54, 60D, 74 e 75”, no período de janeiro/06 a junho/10.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada preconizada pelo art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Contudo, num segundo momento, a Impugnante reconheceu a primeira irregularidade apontada e apresentou requerimento de parcelamento daqueles débitos em específico, remanescendo as discussões apenas em relação à irregularidade no envio dos arquivos eletrônicos, conforme mencionado acima.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 542/564, oportunidade em que apresenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento de Arrecadação Estadual (DAE) de fls. 597, relativo a pagamento parcial do crédito tributário.

Às fls. 718/720 dos autos, após o reconhecimento dos débitos atinentes à irregularidade do item 1 do Auto de Infração, a Impugnante apresenta requerimento pretendendo a análise de sua impugnação apenas nos aspectos em que diz respeito à exigência do item 2 do Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 722/738, requerendo pela manutenção do crédito tributário remanescente.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 19/08/11, exara despacho interlocutório (fls. 749).

A Impugnante se manifesta às fls. 752/755, trazendo os documentos de fls. 757/877.

O Fisco se manifesta às fls. 879/882.

A Impugnante novamente se manifesta às fls. 903/906, sem nada inovar em matéria de defesa.

DECISÃO

Discute-se no presente lançamento tão somente a constatação de que a Autuada não entregou os arquivos de fevereiro a dezembro de 2006 ou entregou em desacordo com a legislação os arquivos eletrônicos referentes ao período de janeiro de 2006 a junho de 2010, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, tendo sido omitidos os registros do “tipo 50”, “tipo 54”, “tipo 60D”, “tipo 74” e “tipo 75”.

Assim, o item 2 do Auto de Infração foi lançado em função do não cumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a falta de apresentação de arquivos eletrônicos no prazo determinado na legislação e entrega, após intimado, com informações inconsistentes, obrigações estas a que estão sujeitos os contribuintes por força das previsões dos arts. 10 *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.(Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.gov.br). (Grifou-se).

(...)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da data da exigência, **sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11** da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico. (Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN) que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Deve ser ressaltado que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, restou plenamente comprovada a inobservância por parte da Autuada das normas aplicáveis à matéria, acarretando, dessa forma, a aplicação, por mês, da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Frise-se, a norma de sanção do art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75 foi aplicada corretamente aos fatos ocorridos, isto é, o legislador descreve o fato gerador da penalidade em cinco ações, quais sejam, por deixar de entregar, entregar em desacordo, entregar em desacordo com a intimação, por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Quanto à arguição de que a multa isolada aplicada é confiscatória, deve-se destacar que tal multa tem amparo na legislação estadual e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, em face do disposto no art. 110 do RPTA/MG.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fl. 1282 e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser considerado o parcelamento efetuado pela Impugnante em relação ao item 01 do Auto de Infração. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV da mesma Lei, a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2012.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

ml

CC/MG